Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9414/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6312/2013
PROTOCOLO	:	1411206
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ALMIR CAMARGO STEIN - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEIS, TIPO GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL, GRAXA, FLUÍDO E LUBRIFICANTE, PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 140.435,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 005/2013**, firmado entre a PRFEITURA MUNICÍPAL DE CARACOL, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **ALMIR CAMARGO STEIN – EPP,** com o intuito de adquirir combustível tipo gasolina, álcool, óleo diesel, graxa, fluído, lubrificante e demais itens.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2013,** e nesta ocasião, esta examinando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**

Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examiná-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-14757/2013, manifestou-se



> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do Instrumento de Contrato nº 005/2013 (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo o Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV– 14106/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 05/2013** contém as cláusulas essenciais, desta forma apresentando-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2013**, de conformidade com o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 004/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 23 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr